



Regulamento de Licitações e Contratos



Eletrobras
Cepel

SUMÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	10
SEÇÃO 1 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO	10
Artigo 1º Abrangência	10
SEÇÃO 2 - VETORES DE INTERPRETAÇÃO	10
Artigo 2º Vetores de interpretação.....	10
SEÇÃO 3 - INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES	12
Artigo 3º Partes Interessadas.....	12
Artigo 4º Instâncias internas	13
Artigo 5º Autoridades e Agentes	13
CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO	15
SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA... 15	
Artigo 6º Procedimento Geral.....	15
SEÇÃO 2 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	20
Artigo 7º Justificativa de preço	20
Artigo 8º Comprovação da exclusividade.....	20
Artigo 9º Contratação de serviços jurídicos.....	21
Artigo 10 Contratação de objetos que demandam sigilo.....	21
Artigo 11 Credenciamento	21
SEÇÃO 3 - ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO.....	23
Artigo 12 Disposições gerais	23
Artigo 13 Procedimentos gerais para oportunidades de negócio	23
SEÇÃO 4 - DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	24
Artigo 14 Definição dos valores-limites	24

CAPÍTULO III - ETAPA PREPARATÓRIA	25
SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA.....	25
Artigo 15 Procedimento Geral	25
SEÇÃO 2 - DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS.....	27
Artigo 16 Modalidades de diálogo	27
Artigo 17 Procedimento de Manifestação de Interesse	28
Artigo 18 Audiência e Consulta Pública	30
SEÇÃO 3 - OBJETO	31
Artigo 19 Definição do Objeto	31
Artigo 20 Parcelamento	31
Artigo 21 Objetos divisíveis	32
Artigo 22 Exigência de marca	32
Artigo 23 Padronização	32
Artigo 24 Certificação	33
Artigo 25 Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções	33
Artigo 26 Sustentabilidade	33
SEÇÃO 4 - ORÇAMENTO.....	34
Artigo 27 Critérios gerais para orçamento	34
Artigo 28 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia	35
Artigo 29 Orçamento sigiloso	36
SEÇÃO 5 - REGIME DE EMPREITADA	37
Artigo 30 Regime de Empreitada	37
SEÇÃO 6 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO	39
Artigo 31 Modalidade Pregão	39
SEÇÃO 7 - DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	40
Artigo 32 Documentos Anexos ao Edital	40
Artigo 33 Matriz de risco	41

SEÇÃO 8 - PARECER JURÍDICO	42
Artigo 34 Disposições Gerais	42
SEÇÃO 9 - LICITAÇÃO INTERNACIONAL.....	42
Artigo 35 Disposições Gerais	42
 CAPÍTULO IV- LICITAÇÃO	 45
SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	45
Artigo 36 Procedimento Geral	45
SEÇÃO 2 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO.....	46
Artigo 37 Publicação do edital	46
Artigo 38 Pedido de esclarecimento e impugnação.....	47
SEÇÃO 3 - SESSÃO PÚBLICA	47
Artigo 39 Disposições gerais	47
Artigo 40 Licitações eletrônicas	48
SEÇÃO 4 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.....	48
Artigo 41 Impedimentos.....	48
Artigo 42 Cooperativas	49
Artigo 43 Consórcios	49
Artigo 44 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte	51
SEÇÃO 5 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	52
Artigo 45 Disposições gerais	52
Artigo 46 Modo de disputa aberto	52
Artigo 47 Modo de disputa fechado	53
Artigo 48 Combinação dos modos de disputa	54
SEÇÃO 6 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	54
Artigo 49 Menor Preço	54
Artigo 50 Maior Desconto	54

Artigo 51 Melhor combinação entre técnica e preço	55
Artigo 52 Melhor técnica.....	56
Artigo 53 Melhor conteúdo artístico	57
Artigo 54 Maior oferta de preço	58
Artigo 55 Maior retorno econômico	59
Artigo 56 Melhor destinação de bens alienados	61
Artigo 57 Ciclo de vida	62
SEÇÃO 7 - PREFERÊNCIA E DESEMPATE	63
Artigo 58 Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte	63
Artigo 59 Desempate	64
SEÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS... ..	64
Artigo 60 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades	64
Artigo 61 Conformidade do preço	65
Artigo 62 Negociação.....	68
Artigo 63 Desclassificação das propostas.....	68
SEÇÃO 9 - HABILITAÇÃO	69
Artigo 64 Habilitação Jurídica	69
Artigo 65 Qualificação Técnica	69
Artigo 66 Capacidade econômica e financeira	71
Artigo 67 Inabilitação	73
SEÇÃO 10- RECURSO	74
Artigo 68 Procedimentos para os recursos em geral.....	74
Artigo 69 Procedimentos para os recursos com inversão das fases	75
SEÇÃO 11 - FASE INTEGRATIVA	75
Artigo 70 Adjudicação e homologação	75
SEÇÃO 12 - PROCEDIMENTOS AUXILIARES	77
Artigo 71 Pré-qualificação permanente	77
Artigo 72 Cadastramento	79

Artigo 73 Registro de Preços	80
CAPÍTULO V- CONTRATO	83
SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS.	83
Artigo 74 Regime Jurídico	83
Artigo 75 Comunicação entre o CEPEL e o contratado	83
Artigo 76 Assinatura digital	83
SEÇÃO 2 - FORMAÇÃO DO CONTRATO	83
Artigo 77 Celebração do contrato	83
Artigo 78 Duração do contrato.....	84
SEÇÃO 3 - CONTEÚDO DO CONTRATO	86
Artigo 79 Disposições Gerais	86
Artigo 80 Responsabilidade das partes	86
Artigo 81 Remuneração variável.....	87
Artigo 82 Garantia	88
Artigo 83 Solução de Controvérsia	89
SEÇÃO 4 - EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	90
Artigo 84 Gestão e Fiscalização.....	90
Artigo 85 Recebimento do Objeto.....	91
Artigo 86 Pagamento	92
Artigo 87 Suspensão da execução do contrato	93
Artigo 88 Disposições especiais sobre empregados terceirizados.....	94
Artigo 89 Subcontratação.....	94
Artigo 90 Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico	95
SEÇÃO 5 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO.....	95
Artigo 91 Alteração incidente no objeto do contrato	95
Artigo 92 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato	96
Artigo 93 Formalização das alterações contratuais.....	98

SEÇÃO 6 - RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	99
Artigo 94 Rescisão	99
Artigo 95 Sanções administrativas.....	100
Artigo 96 Processo administrativo para rescisão e/ou aplicação de sanção.....	103
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	105
Artigo 97 Aprovação e Vigência.....	105
Artigo 98 Centro de Serviços Compartilhados	105
Artigo 99 Disposições Gerais e Transitórias	105
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	107

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1- O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1º de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2- Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

3- Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação –, enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica é que o CEPEL encontra-se fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

4- Em 30/06/2016, foi publicada a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o **estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**, no âmbito das várias esferas federativas.

5- Reproduzam-se alguns de seus dispositivos:

“Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

(...)

Art. 3ª Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Art. 4º **Sociedade de economia mista** é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com **criação autorizada por lei**, sob a forma de **sociedade anônima**, **cujas ações com direito a voto** pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.”*

6- Em atendimento à aludida Lei nº 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

7- Acatando a Deliberação da ELETROBRAS, sua principal mantenedora, o CEPEL aderiu ao mencionado Regulamento, por meio da Resolução de Diretoria nº 111/2017, de 16/10/2017, tendo feito as seguintes considerações:

“a) No tocante especificamente a adesão, o Centro não desenvolve processos licitatórios públicos, mas processos seletivos privados que se submetem aos princípios constitucionais e legais do Regulamento mencionado; b) O Regulamento deverá ter aplicação complementar e subsidiária às disposições legais específicas para as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT)”.

8- A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192ª, realizada em 17/10/2017.

9- Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento à determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 1º **Abrangência**

1 - Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, doravante denominado CEPEL.

2- O CEPEL deverá publicar e manter atualizado o presente Regulamento interno de licitações e contratos, especialmente quanto a:

- a) glossário de expressões técnicas;
- b) cadastro de fornecedores;
- c) minutas-padrão de editais e contratos;
- d) procedimentos de licitação e contratação direta;
- e) tramitação de recursos;
- f) formalização de contratos;
- g) gestão e fiscalização de contratos;
- h) aplicação de penalidades;
- i) recebimento do objeto do contrato.

3- A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito do CEPEL devem ser regidos por suas disposições.

SEÇÃO 2 - VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 2º **Vetores de interpretação**

1 - Este Regulamento tem como fundamento de validade os princípios balizares da Administração Pública, no que tange às licitações e aos contratos, sem prejuízo da Legislação civil, naquilo que couber.

2 - As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo CEPEL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento

objetivo.

3- Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- b) busca da maior vantagem competitiva para o CEPEL, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- c) parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores a:
 - i) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
 - ii) para outros serviços e compras de valor até R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.
- d) adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- e) observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

4- As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, naquilo que couber, as normas relativas à:

- a) disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- b) mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- c) utilização de produtos, equipamentos e serviços que, na forma do edital, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- d) avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- e) proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pelo CEPEL;

f) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5 - Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;

b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

c) deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos, devendo, sempre que possível, o CEPEL realizar licitações e contratações em conjunto com as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas controladas sediadas no território nacional;

d) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da Eletrobras;

e) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do CEPEL e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos.

6 - Consideradas as disposições da Lei nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, bem como do Decreto nº 8.010/2013 e o credenciamento junto ao CNPq, o CEPEL se enquadra como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) Privada.

SEÇÃO 3 - INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES

Artigo 3º Partes Interessadas

1 - Na aplicação deste Regulamento, considera-se:

a) Eletrobras: a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas controladas sediadas no território nacional e o CEPEL;

b) agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pelo CEPEL;

c) instituição brasileira: fundação, universidade, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional que possa vir a ser contratada pelo CEPEL.

Artigo 4º Instâncias internas

1 - As licitações e os contratos devem ser processados pelas seguintes instâncias:

- a) unidade de gestão técnica: órgãos ou setores internos do CEPEL, conforme normas internas deste, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, com atribuições técnicas, que podem solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos na área de sua competência;
- b) unidade de gestão de licitações: órgãos ou setores internos do CEPEL, conforme normas internas deste, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, responsáveis pelo processamento das licitações e contratações diretas;
- c) unidade de gestão de contratos: unidades organizacionais do CEPEL, conforme normas internas, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, responsáveis pela gestão administrativa dos contratos.

Artigo 5º Autoridades e Agentes

1 - As seguintes autoridades e agentes devem atuar em licitações e contratos:

- a) autoridade competente: autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, homologação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em normas internas do CEPEL;
- b) gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela unidade de gestão técnica;
- c) gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações;
- d) gestor de contratos: autoridade que responde pela unidade de gestão de contratos, conforme normas internas do CEPEL;
- e) agente de licitação: empregado que integra a unidade de gestão de licitações designado para conduzir a licitação;
- f) agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações e que conduz contratações diretas;
- g) agente ou equipe de apoio: empregado que integra a unidade de gestão de licitações ou a unidade de gestão técnica designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica;
- h) agente de fiscalização administrativa: empregado responsável pela gestão administrativa do contrato;

i) agente de fiscalização técnica: empregado responsável pela fiscalização da parte técnica do contrato;

j) advogado: empregado ou pessoa contratada pelo CEPEL para este fim, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitações e contratos.

CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 6º Procedimento Geral

1 - A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses relacionadas nos itens a seguir.

2 - É dispensável a realização de licitação:

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- b) para outros serviços e compras de valor até 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o CEPEL, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- d) quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- e) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- f) na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- g) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- h) para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

- i) na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- j) na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- k) nas contratações entre o CEPEL e seus associados, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- l) na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- m) para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo do CEPEL;
- n) nas contratações do CEPEL, como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, de natureza privada, consoante disposição do Artigo 2º, item 6, deste Regulamento, visando ao cumprimento da Lei nº 10.973/2004;
- o) em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no item 4 deste Artigo;
- p) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- q) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- r) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem;
- s) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento.

3- Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos da alínea *f* do item anterior, o CEPEL poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

4- A contratação direta com base na alínea *o*, do item 2, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

5- Os valores estabelecidos nas alíneas *a* e *b* do item 2 podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho Deliberativo do CEPEL ou de outro órgão, previsto estatutariamente.

6- A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- a) aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- b) contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - i) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - ii) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - iv) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - v) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - vi) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - vii) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

7- Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencialmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8- Na hipótese do item 6 e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

9- O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- b) razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- c) justificativa do preço.

10 - O CEPEL está dispensado de observar as regras relativas às licitações e às contratações diretas, nos seguintes casos:

- a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social;
- b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

11 - As hipóteses de contratação mencionadas nos itens 2 a 9 deste Artigo devem observar o seguinte procedimento:

- a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;
- b) no caso de obras e serviços de engenharia, a unidade de gestão técnica deve apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência;
- c) a unidade de gestão técnica deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, à exceção das hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* do item 2, quando a competência é da unidade de gestão de licitações;
- d) deve ser enviado pedido de cotação, por meio do request for proposal (RFP), previsto na alínea “f” do item 1 do Artigo 16 deste Regulamento, aos agentes econômicos cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no Termo de Referência, sem prejuízo de envio a agentes econômicos não cadastrados, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;
- e) o pedido de cotação deve ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico e indicar o prazo para a apresentação de proposta;
- f) a unidade de gestão técnica deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;
- g) a seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pelo gestor da unidade técnica;
- h) unidade de gestão de licitações deve avaliar se o procedimento realizado pela unidade de gestão técnica apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o processo para que seja complementado;

i) a contratação direta deve ser submetida à assessoria jurídica do CEPEL, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassam os limites definidos nas alíneas *a* e *b* do item 2 deste Artigo;

j) a unidade de gestão de licitações poderá optar entre:

i) convocar o agente econômico selecionado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual;

ii) enviar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente, via postal, para a assinatura do agente econômico selecionado, no endereço por ele indicado, podendo ser substituída por assinatura digital ICP-Brasil.

k) Em se tratando de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte do CEPEL, situações nas quais a redução a termo do contrato é dispensada, ficam dispensados a convocação e o envio postal do instrumento equivalente ao contrato, bastando o envio, por correio eletrônico, do Instrumento Contratual - para compras nacionais - ou do *Purchase Order* (PO) - para compras importadas;

l) o extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, quando cabível, o objeto, prazo e valor do contrato.

12- O orçamento a que faz referência a alínea *a* do item 11 deste Artigo deve observar o disposto nos Artigos 27 e 28 deste Regulamento.

13- Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma da alínea *d* do item 11 deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

14- A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição tratados na seção 2 do Capítulo II deste Regulamento, pode ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, confiabilidade técnica, custos indiretos e aderência à política de conformidade do sistema Eletrobras.

15- Faculta-se a contratação da Caixa Econômica Federal ou outras empresas atuantes no mercado para avaliação em geral, para alienação de bens e locações, inclusive quando o CEPEL for locatário.

16- No caso de locação de imóvel específico a atender as necessidades do CEPEL é dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

SEÇÃO 2 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 7º Justificativa de preço

1 - Nos casos de contratação direta prescritos nas alíneas *a* e *b* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea *c* do item 11 do Artigo 6º deste Regulamento.

2 - Nos casos de contratação direta previstos na alínea *b* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

3 - Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas do CEPEL e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

b) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Artigo 8º Comprovação da exclusividade

1 - Na hipótese da alínea *a* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo

objeto pretendido pelo CEPEL, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo CEPEL;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo CEPEL;

e) justificativa fundamentada pela unidade de gestão técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pelo CEPEL.

Artigo 9º

Contratação de serviços jurídicos

1- É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o CEPEL e os advogados empregados deste, especialmente no que diz respeito à defesa dos interesses do CEPEL em Juízo Trabalhista;

c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda do CEPEL.

Artigo 10

Contratação de objetos que demandam sigilo

1 - Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no *caput* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas do CEPEL, conforme decisão da autoridade competente.

2 - Na hipótese do item 1 deste Artigo, os agentes econômicos, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem firmar termo de confidencialidade.

Artigo 11

Credenciamento

1 - As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no *caput* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento e pressupõem demanda do CEPEL de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

2 - O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos no item 1 deste Artigo, e outras que forem consideradas pertinentes;

b) a unidade de gestão de licitações, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;

c) a unidade de gestão de licitações deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
- ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;
- iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;
- iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
- v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
- vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

d) o edital de credenciamento deve ser submetido à assessoria jurídica do CEPEL e aprovado pelo gestor da unidade de licitações;

e) a unidade de gestão de licitações deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico do CEPEL e, se entender conveniente, noutros veículos;

f) a unidade de gestão de licitações é responsável pelos pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do CEPEL, das quais cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais

contrarrrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

g) a unidade de gestão de licitações e contratos poderá optar entre:

i) convocar o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, para assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

iii) enviar o termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, via postal, para a assinatura do agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, no endereço por ele indicado. Podendo esta ser substituída por assinatura digital ICP-Brasil.

h) o CEPEL deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;

i) fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação, pela área de gestão de licitações;

j) as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

SEÇÃO 3 - ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Artigo 12

Disposições gerais

1 – A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo CEPEL, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social e as contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

Artigo 13

Procedimentos gerais para oportunidades de negócio

1- Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

2- Nos casos previstos no item acima, o CEPEL poderá efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes, sempre que compatíveis com sua natureza jurídica, segundo a prática de mercado para tais negócios jurídicos.

3- A inviabilidade de competição deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada pela área competente, na qual conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada a suas

características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, observado o disposto no *caput* do item 10 do Artigo 6º deste Regulamento.

SEÇÃO 4 - DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

Artigo 14

Definição dos valores-limites

1 - Os valores indicados nas alíneas *a* e *b* do item 2 do Artigo 6º deste Regulamento poderão ser alterados por decisão do Conselho Deliberativo do CEPEL ou de outro órgão competente, conforme previsto estatutariamente, respeitada a política de alçada estabelecida pela Holding para suas empresas controladas e para o CEPEL.

CAPÍTULO III - ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 15 Procedimento Geral

1 - A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes, bem como o orçamento, na forma disciplinada no Artigo 27 deste Regulamento;

b) no caso de obras e serviços de engenharia, a unidade de gestão técnica deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma do Artigo 28 deste Regulamento, devidamente aprovados, dispensando-se o termo de referência;

c) a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nas alíneas “a” e “b” deste Artigo, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s);

d) a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital de licitação, que deve dispor, no mínimo, sobre:

- i) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- ii) regime de execução;
- iii) procedimento de licitação;
- iv) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- v) documentos de habilitação;
- vi) recurso;
- vii) adjudicação e homologação;
- viii) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- ix) sanções;
- x) aderência ao programa de conformidade das empresas Eletrobras;
- xi) minuta de contrato, nos termos da alínea e deste item, ou pedido de compra ou ordem de execução de serviço, quando permitido por este

Regulamento.

e) São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- i) o objeto e seus elementos característicos;
- ii) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- iii) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- iv) os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- v) as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- vi) os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- vii) os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- viii) a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- ix) a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- x) matriz de riscos, quando cabível.

f) a minuta de contrato deve dispor sobre:

- i) objeto da contratação, com definição de quantitativos, se aplicável;
- ii) regime de execução;
- iii) prazos de execução e de vigência, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação;
- iv) obrigações do contratante e do contratado;
- v) exigência de garantias;
- vi) condições para o recebimento do objeto e pagamento;
- vii) critério de reajuste;
- viii) hipóteses de alteração contratual;
- ix) hipóteses de rescisão contratual;

- x) sanções administrativas;
- xi) foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem;
- xii) aderência ao programa de conformidade da Eletrobras.

g) as minutas do edital e do contrato devem ser submetidas à assessoria jurídica na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente cancelados;

h) as minutas do edital e do contrato devem ser submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente.

2 - O CEPEL pode realizar licitações e contratações em conjunto com as empresas do grupo Eletrobras, com base em acordo de cooperação, que deve dispor sobre as obrigações de cada uma das partes em relação ao procedimento de licitação e à contratação.

3 - O acordo de cooperação referido no item 2 deste Artigo deve definir qual dos partícipes deve ser responsável pelo procedimento geral da etapa preparatória, pela condução da licitação e pela formalização da contratação.

SEÇÃO 2 - DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Artigo 16

Modalidades de diálogo

1 - É facultado ao CEPEL, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

a) Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção, pelo CEPEL, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pelo CEPEL;

b) Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito ao CEPEL, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no CEPEL;

c) Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no CEPEL;

d) Road show para a apresentação, pelo CEPEL, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) Request for information (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pelo CEPEL, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as

referidas demandas;

f) Request for proposal (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pelo CEPEL;

h) Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pelo CEPEL.

Artigo 17 **Procedimento de Manifestação de Interesse**

1 – O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para o CEPEL, deve observar a seguinte tramitação:

a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo gestor da unidade técnica, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

b) o gestor da unidade técnica, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

c) o parecer do gestor da unidade técnica deve ser encaminhado para a autoridade competente, que decide pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse;

d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;

e) a autoridade competente deve determinar a elaboração de edital de chamamento público, atribuindo tal competência à instância do CEPEL incumbida por norma interna ou, na sua falta, de acordo com sua análise de conveniência;

f) o edital de chamamento público que deve conter, no mínimo:

i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de integridade da Eletrobras, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

iii) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e

estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

- iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
- vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte do CEPEL;
- viii) recursos.

g) a minuta do edital de chamamento público deve ser objeto de parecer jurídico, submetido, aprovado e firmado pela autoridade competente;

h) o edital de chamamento público deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL e, facultativamente, em outros veículos de comunicação;

i) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a unidade de gestão técnica, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

j) agente especialmente designado, que pode ser auxiliado por agente ou equipe de apoio ou por terceiros, deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

k) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizado pelo agente especialmente designado deve ser ratificado pelo gestor da unidade técnica e publicado no sítio eletrônico do CEPEL, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

l) o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL;

m) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

n) a gestor da unidade técnica pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos

ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

2 – O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

3 – Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Artigo 18

Audiência e Consulta Pública

1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva do CEPEL, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) o gestor da unidade de licitações deve publicar no sítio eletrônico do CEPEL o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:

i) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados do CEPEL, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

c) o gestor da unidade de licitações deve publicar no sítio eletrônico do CEPEL e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de

licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 3 - OBJETO

Artigo 19 Definição do Objeto

1 – O objeto da licitação deve ser definido pela unidade de gestão técnica, que deve especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar ao CEPEL alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que o CEPEL pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do CEPEL, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Artigo 20 Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

2 – A decisão sobre parcelamento do objeto é do gestor da unidade técnica, que pode ser subsidiada pela unidade de gestão de licitações.

Artigo 21

Objetos divisíveis

1 - Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do CEPEL sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

2 – A decisão sobre a licitação e a adjudicação por lotes ou pelo preço global é da unidade de gestão técnica, que pode ser subsidiada pela unidade de gestão de licitações.

3 – Nas hipóteses de licitação e adjudicação por lotes ou pelo preço global pode-se permitir a participação de agentes econômicos reunidos em consórcio.

Artigo 22

Exigência de marca

1 - A unidade de gestão técnica deve exigir marca diante de justificativa técnica de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo CEPEL.

2 – A unidade de gestão técnica pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Artigo 23

Padronização

1 - A unidade de gestão técnica deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo CEPEL, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – A unidade de gestão técnica deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista na alínea *a* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento.

3 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, consistente de sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo CEPEL, deve ser unificado e mantido pela Eletrobras e suas controladas.

Artigo 24 **Certificação**

1 - A unidade de gestão técnica pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo CEPEL.

2 - Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados nem de possibilidade de obtê-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deve-se prever a admissão de outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação.

Artigo 25 **Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções**

1 - É permitido vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 - Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, caso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

3 - A vedação a que faz referência este Artigo deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela unidade de gestão técnica e aprovada pela autoridade competente.

Artigo 26 **Sustentabilidade**

1 - O CEPEL compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma

sociedade justa e um meio ambiente equilibrado.

2 – Nas contratações de bens e serviços, o CEPEL deve observar os aspectos da sustentabilidade em seus três pilares, social, ambiental e econômica, a partir da Política de Logística e Suprimentos da Eletrobras que se encontra em vigor, considerando-se a possibilidade de normativos internos no âmbito do CEPEL, desde que não contrariem as disposições da Política de Logística e Suprimentos da Eletrobras e da legislação vigente sobre a sustentabilidade.

SEÇÃO 4 - ORÇAMENTO

Artigo 27

Critérios gerais para orçamento

1 - O valor orçado pelo CEPEL deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

a) contratos similares e anteriores firmados pela Eletrobras, nos moldes do Artigo 3º, item 1, alínea a, devidamente atualizados monetariamente;

b) contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, dentre os quais o endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de request for proposal (RFP), conforme o Artigo 16 deste Regulamento.

2- O orçamento deve ser definido pela média dos preços obtidos pela pesquisa de mercado conforme disposto no item 1 deste Artigo, excluídos os que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (inferior e superior) da média.

3- No âmbito de cada parâmetro definido no item 1 deste Artigo, o resultado da pesquisa de preços deve ser a média ou o menor dos preços obtidos, podendo-se excluir aqueles que apresentem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida.

4 – Excepcionando-se as licitações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

5 – A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições

de mercado. Caso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

6 – A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de request for proposal (RFP), conforme o Artigo 16 deste Regulamento, pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

7 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

8 – No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste Artigo deve ser precedida de elaboração de planilha por parte da unidade de gestão técnica baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 28

Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia

1 - O valor orçado para obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência a ser desenvolvido pelas Eletrobras e utilizado pelo CEPEL.

2 – Enquanto o sistema de custos unitários de referência da Eletrobras não for ultimado, o valor orçado para obras e serviços de engenharia pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

3 - Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o item 1 deste Artigo, como ocorre na hipótese de licitações internacionais para obras e serviços de engenharia, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do Artigo 27 deste Regulamento.

4 - Na definição do valor orçado, o CEPEL pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por

profissional habilitado.

5 - O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

6 – Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

7 – No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e o CEPEL ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI pode ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no item 6 deste Artigo.

8 – O CEPEL deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Artigo 29 **Orçamento sigiloso**

1 - O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 – O CEPEL deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 – O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão do gestor da unidade de gestão técnica, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

SEÇÃO 5 - REGIME DE EMPREITADA

Artigo 30 Regime de Empreitada

1 - Para obras e serviços, a unidade de gestão técnica deve definir o regime de empreitada de acordo com as seguintes espécies:

- a) empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- b) empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- c) tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- d) empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- e) contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos itens 2 e 4 deste Artigo;
- f) contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos itens 2, 3 e 4 deste Artigo.

2- As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- a) o instrumento convocatório deverá conter:
 - i) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos;
 - ii) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
 - iii) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de

detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

iv) matriz de riscos.

b) o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pelo CEPEL em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

c) o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

d) na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

3 - No caso dos orçamentos das contratações integradas:

a) sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

b) quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições da alínea anterior, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

4- Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

5- Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da unidade de gestão técnica diante das seguintes justificativas:

a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global;

b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;

c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa;

d) em contratações cuja demanda do CEPEL é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.

6- Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou

b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo CEPEL, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade;

c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;

d) em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

7 - Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

SEÇÃO 6 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 31 Modalidade Pregão

1 - A modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2 - A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária do gestor da unidade de licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos neste Regulamento.

3 – As normas pertinentes à fase preparatória previstas neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei nº 10.520/2002, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital.

4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei nº 10.520/2002 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

SEÇÃO 7 - DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Artigo 32

Documentos Anexos ao Edital

1 – O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

a) no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, quando couber;

b) no caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;

c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;

d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

2 – O CEPEL goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

3 – As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

4 – Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

5 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea *b*, subitem *i*, do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento ou, se for o caso, por meio de licitação.

6 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designada pelo gestor da unidade técnica, com base em relatório de conformidade.

Artigo 33 Matriz de risco

1 - Matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

2 - Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

3 - A matriz de risco deve ser composta por seis colunas: riscos, definição, alocação (do CEPEL, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

4 - A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 - A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

6 - Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

7 - Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

8 - A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

9 - No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido no subitem iii da alínea a do item 2 do Artigo 30 deste Regulamento, a matriz de

risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

SEÇÃO 8 - PARECER JURÍDICO

Artigo 34

Disposições Gerais

- 1 – As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.
- 2– O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
- 3 – O parecer jurídico é opinativo, pelo que o gestor da unidade de licitações ou autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.
- 4 – A assessoria jurídica pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.
- 5 - O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

SEÇÃO 9 - LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 35

Disposições Gerais

- 1 - Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.
- 2 – A decisão em realizar licitação internacional é do gestor da unidade técnica, em concordância com o gestor da unidade de licitação, e deve ser baseada na ampliação da competitividade.
- 3 – O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
- 4 – O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

5 – Em casos de contratações internacionais que envolvam componentes nucleares, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias.

6 – Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

7 – O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

8 – As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

9 – Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

10 – As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o CEPEL, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

11 – O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL e no Diário Oficial da União, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

12 - As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

13 - Na contratação por sucursais das empresas sediadas no exterior ou de contratação efetuada no Brasil ou no exterior cuja execução do objeto ocorra parcial ou integralmente no exterior, devem ser observadas as diretrizes abaixo, podendo ser adotado o seguinte procedimento de contratação, em prevalência ao procedimento geral de licitação estabelecido neste Regulamento:

a) observância das peculiaridades do país onde a sucursal estiver localizada ou do local onde os serviços devem ser executados, considerando os princípios básicos atinentes à Administração Pública brasileira;

b) possibilitar a participação do maior número de interessados, com a finalidade de eleger a melhor proposta dentre aquelas apresentadas, devendo ser solicitadas propostas a, pelo menos, 3 (três) candidatos, mediante envio de termo de referência contendo descrição detalhada do objeto da contratação, dentre outros aspectos convenientes;

c) caso o objeto da contratação não seja de natureza confidencial, sempre que possível, deve-se buscar conferir maior publicidade ao processo de seleção, por meio de divulgação do certame nos veículos de comunicação locais;

d) caso o objeto da contratação seja de natureza confidencial, deve ser encaminhado termo de confidencialidade aos interessados cotados e, somente após a devolução deste instrumento assinado, o termo de referência deve ser encaminhado;

e) comprovação da capacitação técnica e jurídica do interessado, mediante comprovação de regular inscrição nos órgãos profissionais e comerciais competentes, quando as suas atividades assim o exigirem, e por meio de documentos que comprovem qualificação técnica compatível com o serviço a ser executado, como *curriculum* e atestados emitidos por clientes;

f) avaliação jurídica formal sob o ponto de vista da legislação do país onde deve ocorrer a contratação por escritório de advocacia contratado na localidade ou por escritório de advocacia internacional contratado para análise da operação específica, dispensada a avaliação jurídica formal quando o objeto da contratação for serviço de advocacia.

CAPÍTULO IV - LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Artigo 36 Procedimento Geral

1 - A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- a) publicação do edital;
- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;
- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

2 – Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

3 – A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela autoridade máxima da unidade de gestão de licitações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

4 – A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação, designado pelo gestor da unidade de licitações.

5 – O agente de licitação é auxiliado por agente ou equipe de apoio, que deve ser designada pelo gestor da unidade de licitações. Nas situações em que for necessária participação de técnico especializado, o gestor da unidade de licitações deve solicitar indicação do técnico especializado ao gestor da unidade técnica.

SEÇÃO 2 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Artigo 37 Publicação do edital

1 - O extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CEPEL.

2 – O CEPEL pode publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

3 – O extrato do edital deve informar a instituição que promove a licitação, data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, prazo de publicidade do edital e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

4 - Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados no portal específico mantido pelo CEPEL na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

a) para aquisição de bens:

i) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

ii) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

b) para contratação de obras e serviços:

i) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

ii) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

c) no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

5 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos nas alíneas do item anterior, contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CEPEL, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

6 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos nas alíneas do item 4 deste Artigo, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

7 – O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

8 – O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto caso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Artigo 38 **Pedido de esclarecimento e impugnação**

1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

2 – Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme subitem i da alínea a do item 4 do Artigo 37 deste Regulamento, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.

3 – O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nos itens 1 e 2.

4 – Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

5 – A decisão de adiamento da abertura da licitação, prevista no item anterior, e a remarcação de sua abertura são de competência do agente de licitação e devem ser publicadas no sítio eletrônico do CEPEL.

6 – Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação.

7 - As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

SEÇÃO 3 - SESSÃO PÚBLICA

Artigo 39 **Disposições gerais**

1 - A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, e é presidida pelo agente de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

2 – Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

3 – Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

4 – Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

Artigo 40 **Licitações eletrônicas**

1 - Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- a) os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- b) os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

2 - O agente de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

SEÇÃO 4 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Artigo 41 **Impedimentos**

1 - São impedidas de participar de licitações e serem contratadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do Artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, desde que aplicada pela própria instituição que promove a licitação e/ou a contratação.

2 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 ou no Artigo 47 da Lei nº 12.462/2011, aplicada por qualquer órgão ou

entidade integrante da Administração Pública federal.

3 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do Artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou a prevista no Artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União.

4 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista nos incisos do Artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

5 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.

6- Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

7- Os impedimentos não prejudicam contratos em execução, que, no entanto, não podem ser prorrogados.

Artigo 42 **Cooperativas**

1 - As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas caso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o CEPEL e os cooperados.

2 – Quando admitida a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.

3 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

4 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

Artigo 43 **Consórcios**

1 - A unidade de gestão técnica deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

2 – A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.

3 – Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

4 – A liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional.

5 – Os consórcios podem ser:

- a) horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

6 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o CEPEL.

7 – Em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, por decisão do gestor da unidade de licitações, é permitido prever no edital que, em consórcios verticais, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

8 – Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

9 – É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

10 – O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade técnica.

11 - O gestor da unidade técnica pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual. Caso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da autoridade da unidade de gestão de contratos.

Artigo 44

Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

1 – Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

3 – As licitações, lotes e itens referidos no item 1 deste Artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o disposto na alínea c do item 2 do Artigo 6º deste Regulamento.

4 – Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.

5 – O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

6 – O disposto no item 4 deste Artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

7 – O edital de licitação com cota reservada deve prever:

a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

b) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;

c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

8 – Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte devem ser realizadas em benefício da instituição contratante, conforme inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade. O gestor da unidade de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar

benefício para o CEPEL, podendo ser subsidiado pela área técnica nesta decisão.

9 – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

SEÇÃO 5 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Artigo 45 **Disposições gerais**

1 - As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.

2 – As licitações podem adotar os seguintes critérios de julgamento:

- a) menor preço;
- b) maior desconto;
- c) melhor combinação de técnica e preço;
- d) melhor técnica;
- e) melhor conteúdo artístico;
- f) maior oferta de preço;
- g) maior retorno econômico;
- h) melhor destinação de bens alienados.

3 - O critério de julgamento deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.

Artigo 46 **Modo de disputa aberto**

1 - Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

2 - O agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

3 – A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação

das propostas.

4 – O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

- a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

5 – O edital ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

6 – Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

7 – Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

8 – Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

9 – No caso de licitação eletrônica, deve-se observar o seguinte:

- a) os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico;
- b) a fase de lances subdivide-se em duas etapas:
 - i) etapa de abertura: de 5 (cinco) minutos, em que todos os licitantes devem apresentar lances para prosseguir na disputa;
 - ii) etapa de encerramento: em que novos lances somente podem ser apresentados em intervalos de 20 (vinte) segundos, determinando-se o vencedor quando licitante apresentar lance que não for coberto pelos demais licitantes em intervalo de 1 (um) minuto.
- c) Caso a etapa de encerramento estenda-se por período superior a 30 (trinta) minutos, o agente de licitação pode alterar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances referidos no item 5 deste Artigo.

Artigo 47

Modo de disputa fechado

1 - As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

2 – No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

3 – No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

Artigo 48 **Combinação dos modos de disputa**

1 - O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

2 – No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 47 deste Regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 46 deste Regulamento.

3 – No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 46 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo de até 5 (cinco) minutos.

4 – Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois de transcorridos os 5 (cinco) minutos, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

SEÇÃO 6 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Artigo 49 **Menor Preço**

1 - O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no item 2 do Artigo 45 deste Regulamento são excepcionais e dependem de justificativa do gestor da unidade de licitações.

Artigo 50 **Maior Desconto**

1 - O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) o CEPEL não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

b) os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam ao CEPEL, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por

meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

c) para a contratação de vale alimentação e refeição.

2 – No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do CEPEL ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

3 – O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Artigo 51 **Melhor combinação entre técnica e preço**

1 - O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;

b) objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou

c) objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

i) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses do CEPEL;

ii) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade do CEPEL e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

iii) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

2 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

3 – O gestor da unidade de licitações, atendendo solicitação motivada da unidade de gestão técnica, pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

4 – O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

a) a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

d) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

e) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

f) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;

g) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, conforme item 2 do Artigo 48 deste Regulamento, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Artigo 52 **Melhor técnica**

1 – O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 51, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a autoridade de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no edital;
- e) o edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;
- f) se o licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de menor preço dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, a autoridade de licitação deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte;
- g) se o licitante que obteve a maior nota técnica não aceitar a proposta de negociação, é permitido que ele apresente justificativa, destacando e precificando os diferenciais técnicos de sua proposta e repercussões práticas em comparação com as dos demais licitantes que alcançaram a nota técnica mínima de corte;
- h) as justificativas devem ser avaliadas pelo gestor da unidade técnica, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo licitante que obteve a maior nota técnica;
- i) se o preço não for aceito, a autoridade de licitação deve realizar o mesmo procedimento com os licitantes que obtiveram a nota mínima de corte, respeitada a ordem decrescente das notas técnicas.

3 – A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os itens 4 e 5 do Artigo 51.

Artigo 53 **Melhor conteúdo artístico**

1 - O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

2 – O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas, que devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

3 – Os especialistas podem ser contratados com base no subitem ii da alínea *b* do item 6 do Artigo 6º deste Regulamento.

4 – O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pelo gestor da unidade técnica.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar a proposta artística;

b) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Artigo 54 **Maior oferta de preço**

1 - O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que o CEPEL é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

2 – É permitido ao CEPEL contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens inservíveis.

3 – A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista na alínea *b* do item 2 do Artigo 6º ou, ainda, nos termos do Artigo 11, ambos deste Regulamento.

4 – A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do CEPEL;

- b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- e) custo de carregamento no estoque;
- f) tempo de permanência do bem em estoque;
- g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- h) custo de oportunidade do capital;
- i) outros fatores ou redutores de igual relevância.

5 – A avaliação a que se refere o item antecedente pode ser realizada diretamente pelos agentes do CEPEL ou contratada perante terceiros, de acordo com o item 15 do Artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 55 **Maior retorno econômico**

1 - O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes do CEPEL, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

2 – O termo de referência deve apresentar:

- a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes;
- b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;
- c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em

caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à autoridade de unidade de gestão técnica definir o período de forma motivada e fundamentada.

3 – As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

i) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;

ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzido;

iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) o agente de licitação deve ser assessorado por agente ou equipe de apoio com especialização técnica, que, inclusive, pode ser terceirizada e que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;

e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do Artigo 51 deste Regulamento.

5 – A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio do CEPTEL;

b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da unidade técnica;

c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;

d) caso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência; e

e) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Artigo 56

Melhor destinação de bens alienados

1 - O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

2 – A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

3 – O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados do CEPTEL, denominada comissão especial, que devem ser designados pela autoridade competente.

4 – O termo de referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas

definidas no termo de referência, de forma motivada.

7 – A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

Artigo 57 **Ciclo de vida**

1 - O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

2 - O gestor da unidade técnica deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pelo CEPEL, como:

- i) custos relacionados com aquisição;
- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SEÇÃO 7 - PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Artigo 58

Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte

1 - É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

2 - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3 deste Artigo.

3 - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

4 - A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

a) ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

b) não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea "a", devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

5 - Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea "c" do item 4 deste Artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

6 - No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

7 - No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

8 - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Artigo 59 **Desempate**

1 - Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o Artigo 58 esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação ou pelo pregoeiro.

2 - Mantido o empate após a disputa final de que trata o item 1 deste Artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

3 - Persistindo o empate, ou não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

4 - Na hipótese do item 3 deste Artigo, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

c) produzidos no País;

d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

5 - Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

SEÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Artigo 60 **Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades**

1 - O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões

técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

2 – O agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela unidade de gestão técnica, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

3 – Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela unidade de gestão técnica, deve observar o seguinte:

a) a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;

b) a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

4 – O agente de licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

5 – A decisão do agente de licitação prevista no item 4 deste Artigo deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Artigo 61 **Conformidade do preço**

1 - Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

2 - Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas nas alíneas do item 1 deste Artigo.

3 - Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico,

de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.

4 – Encerrada a etapa competitiva do processo, o agente de licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

5 – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários.

6 - O valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pelo CEPEL, sob pena de desclassificação.

7 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento do CEPEL, observadas as seguintes condições:

a) são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes;

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pela unidade de gestão técnica, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

8 - No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

a) no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento do CEPEL, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pelo CEPEL;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido na alínea “a”;

e

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pelo agente da unidade de gestão técnica e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

9 - Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem

insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

10 – A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

11 – A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

12 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo CEPEL; ou
- b) valor do orçamento estimado pelo CEPEL.

13 – O cálculo para aferir a inexecuibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no item anterior gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

14 - O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante:

- a) acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- b) informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- e) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;
- f) pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- g) verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo proponente;
- h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

i) estudos setoriais;

j) consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

k) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

15 - Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Artigo 62 **Negociação**

1 - O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

2 – O agente de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

3 - A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pelo gestor da unidade técnica.

4 - O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

Artigo 63 **Desclassificação das propostas**

1 - Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

3 - O agente de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.

4 - O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo

o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

5 - O agente de licitação, na hipótese do item 4 deste Artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

6 - A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o CEPEL.

7 - Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 - O agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, caso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

9 - Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 9 - HABILITAÇÃO

Artigo 64

Habilitação Jurídica

1 - Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

2 - Em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar as certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF – FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Artigo 65

Qualificação Técnica

1 - A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de

instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

2 - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

3 - É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

4 - Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2 deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

5 - É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

6 - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

7 - A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

8 - É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.

9 - É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

10 - Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3 deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

11 - Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme alínea “b” do item 5 do Artigo 43, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

12 - O agente de licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

13 - Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

14 - A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

Artigo 66

Capacidade econômica e financeira

1 - É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) ou outro percentual estabelecido pelo gestor da unidade de licitação em edital, do valor da proposta do licitante, tendo por base o documento referido na alínea “a” deste item ou, conforme o caso, o documento referido no item 4 deste Artigo;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, por meio de apresentação do documento referido na alínea “a” deste item ou, conforme o caso, do documento referido no item 4 deste Artigo;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

e) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

2 - Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

3 - Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

4 – É permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira.

5 - Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

6 - Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, acima de R\$ 35.200.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos mil reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade competente, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste Artigo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

7 – Caso o licitante não atenda às exigências tocantes à sua condição econômica e financeira previstas no edital, o CEPEL pode permitir, se autorizado no edital, a apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, que deve ser devolvida na assinatura do contrato. Nesses casos, deve ser considerado habilitado, porém a assinatura do instrumento de contrato deve ser condicionada à apresentação de garantia no quádruplo do percentual exigido no edital e/ou no contrato. Nos casos em que a garantia não for exigida no edital e/ou no contrato, o licitante deve prestar garantia em percentual de 10% (dez

por cento) do valor do contrato.

8 – Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas “b”, “c” e “d” do item 1 deste Artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

9 - Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor do CEPEL caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Artigo 67 **Inabilitação**

1 - O agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 63 deste Regulamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

4 – O agente de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

5 - O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – O agente de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

9 – Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 10 - RECURSO

Artigo 68

Procedimentos para os recursos em geral

1 - O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

2 - Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

4 - Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

5 - O agente de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, caso a manifestação referida no item 2 deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

6 - As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

7 - As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

8 - Na hipótese da alínea "a" do item 7 deste Artigo, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

9 - A decisão definitiva referida no item 8 deste Artigo deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

10 – O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 69

Procedimentos para os recursos com inversão das fases

1 - No caso de inversão das fases, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

2 - Havendo inversão de fases, os eventuais recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados durante a fase de julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas.

3 – Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no item anterior será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

4 - As decisões referidas no item 1 deste Artigo devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5 - As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão recorrida, dar prosseguimento à licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade máxima da unidade de gestão de licitações, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

6 - Aplicam-se os itens 8, 9 e 10 do Artigo anterior.

SEÇÃO 11 - FASE INTEGRATIVA

Artigo 70

Adjudicação e homologação

1 – Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à autoridade competente.

2 - Se houver recurso, a autoridade competente deve realizar a adjudicação e homologação da licitação.

3 - Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

a) homologar a licitação;

b) revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

c) anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

i) o vício de legalidade for convalidável; ou

ii) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo ao CEPEL ou a terceiro; ou

iii) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

4 - O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

5 - Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, cuja definição é de competência da Diretoria Executiva, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pela Diretoria de Compliance ou equivalente ou Diretoria a que se subordinam as instâncias de controle e auditoria do CEPEL.

6 - A análise de integridade referida no item 5 deste Artigo deve ser realizada antes do processo licitatório ou de contratação direta ser encaminhado para a homologação por parte da autoridade competente, gestor ou agente responsável.

7 - A análise de integridade referida no item 5 deste Artigo deve:

a) reunir informações sobre o licitante que pretende ser contratado, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há situações impeditivas à contratação;

b) determinar o grau de risco do contrato, para realizar a supervisão adequada;

c) realizar análise circunstanciada dos licitantes, das propostas e das possíveis alterações contratuais, bem como a verificação das cláusulas contidas nos editais, a fim de obstar direcionamento, conluio, fracionamento do objeto ou jogo de planilhas, dentre outros tipos de irregularidades;

d) recomendar à autoridade competente a homologação ou não homologação da licitação e a tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial da licitação, desclassificação ou inabilitação de licitante e instauração de processos administrativos disciplinares.

8 - A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

9 - Se houver análise de integridade, o prazo referido no item 8 deste Artigo somente começa a correr depois que os licitantes interessados tenham acesso ao seu teor integral.

10 - Na hipótese do item 9 deste Artigo, a Diretoria responsável pela análise de integridade deve emitir parecer sobre as manifestações dos licitantes.

11 - A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que ofereceram manifestação.

SEÇÃO 12 - PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 71

Pré-qualificação permanente

1 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade do CEPEL.

2- O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

3 - O CEPEL poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

4 - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

5 - Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

6 - É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

7 - A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes;

b) a unidade de gestão de licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

i) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;

ii) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;

ii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.

c) o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo gestor da unidade de licitações;

d) a unidade de gestão de licitações deve publicar o edital de pré-qualificação permanente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CEPTEL;

e) os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

f) a unidade de gestão técnica deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;

g) a unidade de gestão técnica deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à gestor da unidade de licitações para decisão final, devidamente motivada;

h) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;

i) o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

j) a unidade de gestão de licitações deve publicar, no sítio eletrônico do CEPTEL, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

8 - O gestor da unidade de licitações, por recomendação da unidade de gestão técnica, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo CEPTEL anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea “j” do item 7 deste Artigo.

9 - A pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade de gestão técnica deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar ao gestor da unidade de licitações a sua renovação;

b) o gestor da unidade de licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico do CEPEL.

10 - Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

11- Em razão da pré-qualificação permanente, o CEPEL pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

12 - O CEPEL pode utilizar, nos termos do item 11 deste Artigo, a pré-qualificação permanente de outras empresas da Eletrobras, desde que publique a intenção de fazê-lo no seu sítio eletrônico com antecedência de 60 (sessenta) dias à publicação do edital de licitação.

Artigo 72 **Cadastramento**

1 - O cadastro geral e integrado deve ser organizado e mantido pela Eletrobras, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no sítio eletrônico da Eletrobras e replicadas nos sítios eletrônico do CEPEL.

2 - O agente econômico interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que comprova os poderes de seu representante, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação.

3 - O cadastro tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado, por sucessivos períodos.

4 - Os agentes econômicos devem manter as informações e documentos apresentados para o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

5 - O agente econômico cadastrado não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitações e procedimentos de contratação direta promovidos pelo CEPEL.

6 - Agente econômico que participou de licitação na Eletrobras e foi habilitado deve ser cadastrado de ofício na categoria cadastral pertinente ao objeto da contratação. Nesse caso, deve ser comunicado.

Artigo 73 **Registro de Preços**

1- O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- a) efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- b) seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- c) desenvolvimento de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- d) definição da validade do registro;
- e) inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

2 - O registro de preços, na forma do item anterior, rege-se pelo disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou por procedimento próprio previsto neste Regulamento.

3 - O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

4 - É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

5- A Eletrobras Holding deve fomentar e, se for o caso, promover diretamente registros de preços para todas as empresas e para o CEPEL.

6 - A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

7 - É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

8 - O remanejamento a que faz referência o item 7 deste Artigo deve ser solicitado pelo gestor da unidade técnica do órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo gestor da unidade técnica do órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

9 - A adesão à ata de registro de preços de terceiros ou do CEPEL com outras empresas deve observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade de gestão técnica deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, três informações:

- i) necessidade do CEPEL, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- ii) definição da quantidade pretendida; e
- iii) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os Artigos 27 e 28 deste Regulamento.

b) a unidade de gestão técnica deve realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades do CEPEL em face dos elementos constantes do termo de referência;

c) a unidade de gestão técnica deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;

e) o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão;

f) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício ao CEPEL, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;

g) a unidade de licitações deve abrir processo administrativo, analisando sua regularidade;

h) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;

i) a unidade de licitações deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL.

10 - O CEPEL não é obrigado a contratar os quantitativos registrados.

11 - Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

12 - Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

13 - A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no Artigo 91 deste Regulamento.

14 - A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no Artigo 91 deste Regulamento.

15 – Fica autorizado o CEPEL a aderir à ata de registro de preços de órgão ou ente da Administração Pública Federal e das empresas Eletrobras.

CAPÍTULO V - CONTRATO

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74

Regime Jurídico

1 - Os contratos firmados pelo CEPEL são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições deste Regulamento e na legislação civil.

2 - Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

Artigo 75

Comunicação entre o CEPEL e o contratado

1 - Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre o CEPEL e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

2 - As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no item 1, devendo comunicar eventuais alterações.

Artigo 76

Assinatura digital

1 - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

SEÇÃO 2 - FORMAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 77

Celebração do contrato

1 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassarem os limites previstos nas alíneas *a* e *b* do item 2 do Artigo 6º deste Regulamento e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens e serviços para pronta entrega. Nesses casos, se o contrato não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Instrumento Contratual - para compras nacionais-, *Purchase Order* (PO) – para compras importadas - ou documento equivalente.

2 - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto

pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, realizadas sob regime de adiantamento.

3 - Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato, nos moldes da alínea j do item 11 do Artigo 6º deste Regulamento.

4 - Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do item anterior deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

5 - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

6 - A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pelo CEPEL caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

7 - A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente.

8 - Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico do CEPEL em até 20 (vinte) dias a contar das datas das suas assinaturas, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, se cabível, o objeto, prazo e valor do contrato.

9 - Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

10 - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL.

11 - Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

12 - Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

Artigo 78 **Duração do contrato**

1 - A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse do CEPEL, conforme decisão do gestor da unidade técnica.

2 - O edital deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte do CEPEL, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O gestor da unidade técnica deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos.

4 – Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

a) em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de investimento do CEPEL e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames ao CEPEL;

b) em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

c) em contratos que geram receita para o CEPEL, cujos prazos devem ter como padrão:

i) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;

ii) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio do CEPEL ao término do contrato.

d) em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;

e) em contratos em que o CEPEL é usuário de serviços públicos; e

f) nos casos em que o CEPEL for locatário.

5 - As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, bem como os reajustes e repactuações, caso previstas no instrumento de contrato ou documento equivalente e com a aquiescência do contratado, devem ocorrer por decisão do agente de fiscalização administrativa, e devem ser formalizadas por apostilamento, sem necessidade da celebração de termo aditivo, hipóteses que dispensam apreciação da assessoria jurídica.

6 - No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

7 - Na hipótese do item 6 deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão

contratual;

c) o CEPEL pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

8 - O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

SEÇÃO 3 - CONTEÚDO DO CONTRATO

Artigo 79

Disposições Gerais

1 - As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas nos subitens da alínea e e f, item 1 do Artigo 15 deste Regulamento, esclarecendo que os seus termos vinculam-se ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

2 - Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pelo CEPEL pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor da unidade gestão técnica e/ou da unidade de gestão de licitações, sob as seguintes condições:

a) sejam vantajosas para o CEPEL e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou do procedimento de dispensa ou contratação direta; ou

b) visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

3 - A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos ou pelo processo de contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas e, no tocante ao processo de contratação, ao previamente pactuado, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Artigo 80

Responsabilidade das partes

1 - O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao CEPEL ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CEPEL, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

2 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

Artigo 81 Remuneração variável

1 - A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

i) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;

ii) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

iii) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

2 - O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

3 - O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

4 - O agente de fiscalização técnica deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o agente de fiscalização administrativo do contrato para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Artigo 82

Garantia

1 – Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

2- A garantia a que se refere o item anterior não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no item 3 deste Artigo.

3- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no item anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

4- A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese da alínea *a* do item 1 deste Artigo.

5- O CEPEL pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes dos itens anteriores, com validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

- a) a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;
- b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:
 - i) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
 - ii) prejuízos diretos causados ao CEPEL decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - iii) multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo CEPEL à contratada; e
 - iv) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- c) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;
- d) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o CEPEL a:

- i) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista na alínea f do item 2 do Artigo 6º deste Regulamento; ou
 - ii) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.
- e) a garantia deve ser considerada extinta:
- i) com a devolução da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do CEPEL, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
 - ii) após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento de contrato ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;
- f) o CEPEL deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;
- g) nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização do CEPEL pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Artigo 83 Solução de Controvérsia

1 - O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

- a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei nº 13.140/2015;
- b) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) o foro da sede do CEPEL como competente para dirimir conflitos;
- d) a Jurisdição Judiciária em especial para:
 - i) julgar as causas cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
 - ii) tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
 - iii) executar sentenças e decisões arbitrais;

iv) para dirimir os conflitos para os quais a autocomposição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.

2 - O estabelecimento de arbitragem, na forma da alínea “b” do item 1 deste Artigo, pode ocorrer em qualquer caso e é recomendada para contratos com valores superiores a R\$ 35.200.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos mil reais).

3 - A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

4 - A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no item 6 do Artigo 6º deste Regulamento.

5 - Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.

SEÇÃO 4 - EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 84 Gestão e Fiscalização

1 - A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deve ser administrativa e técnica.

2 - A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

3 - A fiscalização técnica do contrato é atribuída a empregado ou a grupo de empregados que integram a unidade de gestão técnica.

4 - A fiscalização administrativa do contrato é atribuída a empregado ou a grupo de empregados que integram a unidade de gestão de contratos.

5 - A gestão do contrato é competência da unidade de gestão de contratos.

6 - Os agentes de fiscalização técnica devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

7 - Os agentes de fiscalização administrativa devem ser designados pela autoridade competente.

8 - O ato de designação de agente de fiscalização deve prescrever expressamente a rotina de

fiscalização a ele atribuída.

9 - As autoridades referidas nos itens 6 e 7 deste Artigo devem selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 - O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

11 - A gestão administrativa de contratos deve ter processo administrativo próprio.

12 - O agente de fiscalização técnica, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor da unidade técnica e à gestor da unidade de gestão de contratos sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

13 - Recomenda-se que o gestor de contratos, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, os agentes de fiscalização técnica e administrativa do contrato e o preposto da contratada.

14 - O CEPEL pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e as autoridades da unidade de gestão técnica e de gestão de contratos, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da empresa terceirizada;
- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a empresa terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas do agente econômico.

15 - O contratado deve manter preposto aceito pelo CEPEL no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 85 **Recebimento do Objeto**

1 - O recebimento pode ser:

- a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário,

para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida ao CEPEL, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

2 - Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização técnica do contrato, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 - O agente de fiscalização técnica do contrato é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do item 2 deste Artigo.

4 - Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelos respectivos almoxarifes e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica do contrato, quando couber.

5 - Caso o agente de fiscalização técnica ou administrativa verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

6 - O tempo para a correção referido no item 5 deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

7 - Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Artigo 86 **Pagamento**

1 - O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 - O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 - Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo CEPEL, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

4 - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

5 - O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

6 - Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

7 - O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

8 - Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

9 - Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade de gestão técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

10 - É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 87

Suspensão da execução do contrato

1 - A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor da unidade técnica em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo fiscal técnico do contrato.

2 - Na hipótese do item 1 deste Artigo, o gestor de contratos deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto da contratada, indicando:

a) o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica;

b) se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;

c) o montante que deve ser pago à contratada a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que podem ser gerados à contratada.

3 - Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor de contratos deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Artigo 88

Disposições especiais sobre empregados terceirizados

1 – As disposições do contrato de serviços a serem prestados por meio da disponibilização de empregados terceirizados, na forma de postos de trabalho, com ou sem fornecimento do material e/ou equipamentos necessários à perfeita prestação dos serviços, poderão ser objeto de normativos internos do CEPEL.

Artigo 89

Subcontratação

1 - O CEPEL, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

2 - A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual o CEPEL exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

3 - A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

4 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pelo CEPEL à subcontratada.

5 - O CEPEL pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Artigo 7º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Artigo 90
**Alteração da composição de consórcio
ou sociedade de propósito específico**

1 - É permitida a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- a) o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- b) o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação;
- c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para o CEPEL;
- d) autorização expressa da autoridade competente.

2 - As disposições do item 1 deste Artigo aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e uma deles retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

SEÇÃO 5 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 91
Alteração incidente no objeto do contrato

1 - A alteração deve ser consensual.

2 - A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

3 - A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 - A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

5 - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

6 - A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos itens 4 e 5 deste Artigo, devendo observar o seguinte:

- a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela empresa, salvo se o fiscal técnico do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor da unidade técnica;
- c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
- d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;
- e) em contratos sujeitos à renovação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.

7-A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos itens 4 e 5 deste Artigo, devendo observar o seguinte:

- a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- d) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
- e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
- f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Artigo 92

Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, mediante adoção de índices específicos ou setoriais,

observado o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data de apresentação da proposta;

b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 - O reajuste deve observar:

a) o CEPEL deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

b) o reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

3 - A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

e) a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

i) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;

- ii) as particularidades do contrato em vigência;
- iii) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- iv) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

4 - A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

5 - Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 - O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 - Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

Artigo 93 **Formalização das alterações contratuais**

1 - As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

- a) instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;

- b) as justificativas devem ser ratificadas pela autoridade da unidade de gestão de contratos;
- c) submetidas à área jurídica e, quando for o caso, à área financeira;
- d) formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que firmou o contrato, salvo regra de alçada do CEPEL; e
- e) o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico do CEPEL.

2 - Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo e a apreciação da assessoria jurídica:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social da contratada;
- e) as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados;
- f) e renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência.

3 - A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

4 - Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

5 - Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos podem ser firmados no dia útil subsequente.

SEÇÃO 6 - RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 94 Rescisão

1 - O inadimplemento contratual de ambas as partes contratantes autoriza a rescisão, que deve ser formalizada por distrato. Se a rescisão é no interesse do CEPEL, deve ser antecedida do

processo administrativo prescrito no Artigo 96 deste Regulamento.

2 - Aplica-se a teoria do adimplemento substancial, devendo-se ponderar, no que couber, antes de decisão pela rescisão:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

3 - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

4 - Na hipótese do item 3 deste Artigo, o CEPEL pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.

5 - O contrato pode ser rescindido pelo CEPEL nos casos em que a contratada for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Diretoria de Compliance ou equivalente.

Artigo 95 **Sanções administrativas**

1 - As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- a) dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- c) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- d) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- f) apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- g) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- h) comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;
- i) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

2 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CEPEL poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CEPEL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

3 - A sanção de suspensão, referida na alínea c do item anterior, deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 6 (seis) meses;
- b) caracterizada a má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 1 (um) ano e, no mínimo, de 6 (seis) meses, mesmo que aplicadas todas as atenuantes do item 5 deste Artigo.

4 - As penas bases definidas no item 3 deste Artigo podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- a) em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente;
- b) em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para o CEPEL.

5 - As penas bases definidas no item 3 deste Artigo podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- a) em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- b) em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para o CEPEL;
- c) em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e
- d) em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do Artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015.

6 - Na hipótese do item 5 deste Artigo, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 5, a pena de suspensão deve ser substituída pela de advertência, prevista na alínea *a* do item 2 deste Artigo.

7 - A multa, prevista na alínea *b* do item 2 deste Artigo, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
 - b) não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;
 - c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
 - d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da unidade de gestão de contratos;
 - e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
 - f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que o CEPEL pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e
 - g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o CEPEL e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.
- 8 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, caso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

Artigo 96

Processo administrativo para rescisão e/ou aplicação de sanção

1 - O processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção é o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão do gestor da unidade de licitações ou de contratos, conforme o caso, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:

- i) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou à contratada;
- ii) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- iii) designar empregado ou comissão formada por empregados do CEPEL para realizar o processo administrativo;
- iv) determinar a notificação do licitante ou da contratada para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias.

b) a intimação deve ser realizada na forma prevista no Artigo 75 deste Regulamento ou por qualquer outro meio, desde que haja a confirmação de recibo por parte do licitante ou da contratada;

c) a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;

d) o empregado ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou pela contratada, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

e) o licitante ou a contratada tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;

f) produzida a prova, o licitante ou a contratada dispõe de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais;

g) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado à autoridade que firmou o contrato ou outra definida em regra de alçada do CEPEL, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo utilizar como motivação o parecer da assessoria jurídica;

h) a decisão deve ser publicada no sítio eletrônico do CEPEL e comunicada diretamente ao licitante ou ao contratado e aos órgãos competentes pertinentes;

i) o licitante ou a contratada pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo,

salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida na alínea “g” deste item;

j) O recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicada no sítio eletrônico do CEPEL.

2 - Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou à contratada seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 97 **Aprovação e Vigência**

- 1 - O presente Regulamento deve ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do CEPEL ou por outro órgão com competência, conforme previsão estatutária.
- 2 - A aprovação do Regulamento pelo Conselho Deliberativo do CEPEL ou por outro órgão com competência, conforme previsão estatutária é condição para que entre em vigência.

Artigo 98 **Centro de Serviços Compartilhados**

- 1 - A holding Eletrobras é competente para realizar licitações e contratações por meio de Centro de Serviços Compartilhados, a fim de racionalizar custos e aproveitar a economia de escala.
- 2 - As licitações e contratações por meio de Centro de Serviços Compartilhados devem ser realizadas em conformidade com critérios e procedimentos definidos pela holding Eletrobras.
- 3 - O Centro de Serviços Compartilhados deve ser utilizado para promover licitações e contratações que tenham por objeto bens e serviços comuns, ainda que serviços contínuos, independente de seus valores, cujos contratados sejam pessoas nacionais ou estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, sem necessidade de customização.
- 4 - O Centro de Serviços Compartilhados não deve ser utilizado para promover licitações e contratações de objetos estratégicos, que precisam ser customizados, obras ou serviços técnicos especializados, como projetos, consultoria, serviços advocatícios e serviços de engenharia não comuns.

Artigo 99 **Disposições Gerais e Transitórias**

- 1 - Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.
- 2 - Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.
- 3 - O cadastro geral e integrado de agentes econômicos a que faz referência o Artigo 72 deste Regulamento deve ser estruturado e posto em operação. Até que esteja em operação, o CEPEL pode utilizar o seu próprio sistema cadastral e os cadastros mantidos por órgãos e entidades da

Administração Pública.

4 - Até que seja desenvolvida estrutura de tecnologia para os lances eletrônicos prevista no Artigo 46 deste Regulamento, o CEPEL pode utilizar os sistemas eletrônicos de terceiros, de preferência os oferecidos gratuitamente, seguindo as regras de apresentação de lances inerentes aos procedimentos estabelecidos em tais sistemas.

5 - O sistema de custos unitários de referência a ser desenvolvido pelo Grupo Eletrobras para obras e serviços de engenharia no setor de energia previsto no Artigo 28 deste Regulamento deve ser desenvolvido e posto em operação. Até que esteja em operação, deve-se seguir o item 2 do Artigo 28 deste Regulamento.

6 - A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições deste Regulamento.

7 - O processo de contratação de patrocínio pelo CEPEL deve obedecer a Política de Patrocínio das Empresas Eletrobras, observando-se as normas de licitação e contratação previstas e neste Regulamento, no que couber.

8 - A celebração de convênio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do CEPEL, deve observar as normas de licitação e contratação previstas neste Regulamento, no que couber.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Advogado: empregado ou pessoa contratada pelo CEPEL para este fim, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

Agente de fiscalização técnica: empregado e que responde pela fiscalização da parte técnica do contrato.

Agente de fiscalização administrativo: empregado que integra a unidade de gestão de contratos e que responde pela fiscalização da parte administrativa do contrato.

Agente de licitação: empregado que integra a unidade de gestão de licitações designado para conduzir a licitação.

Agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações que conduz contratações diretas.

Agente ou equipe de apoio: empregado que integra a unidade de gestão de licitações ou a unidade de gestão técnica designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pelo CEPEL.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Eletrobras, de suas subsidiárias e do CEPEL, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade competente: autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em estatuto ou normas internas do CEPEL.

Gestor de contratos: autoridade que responde pela unidade de gestão de contratos, conforme estatuto e normas internas do CEPEL.

Gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações, conforme estatuto e normas internas do CEPEL.

Gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela unidade de gestão técnica, conforme estatuto e normas internas do CEPEL.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Certificado de Registro Cadastral: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a Eletrobras, suas subsidiárias e o CEPEL, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Credenciamento: processo por meio do qual a Eletrobras, suas subsidiárias e/ou o CEPEL convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado.

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da Eletrobras, suas subsidiárias, controladas e o CEPEL com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas do CEPEL.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empresas: conjunto de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e o CEPEL que compõem a holding Grupo Eletrobras.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Eletrobras e/ou suas subsidiárias e o CEPEL.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Plano de negócios: documento elaborado pela unidade de gestão técnica ou por terceiro contratado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do CEPEL ou por outro órgão com competência, conforme previsão estatutária, que serve de base para a contratação de oportunidades de negócio e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade do sistema Eletrobras.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual o CEPEL concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Regulamento: o presente Regulamento e normas administrativas da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, ainda que controladas voluntárias e o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, sobre licitações e contratos.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e do CEPEL.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sobrepreço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Subsidiária: Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou a sociedade de economia mista.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da Eletrobras ou de suas subsidiárias ou do CEPEL, caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Eletrobras e/ou suas subsidiárias e o CEPEL.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade de gestão de contratos: órgãos ou setores internos do CEPEL, conforme estatuto e normas internas deste, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, responsáveis e pela fiscalização e gestão técnica dos contratos.

Unidade de gestão de licitações: órgãos ou setores internos do CEPEL, conforme estatuto e normas internas deste, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, responsáveis pelo processamento das licitações e contratações diretas, inclusive de suas etapas preparatórias.

Unidade de gestão técnica: órgãos ou setores internos do CEPEL, conforme estatuto e normas internas deste, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, com atribuições técnicas, responsável, dentre outras competências, pelas requisições de contratos e subsídios técnicos.